

# Jurisprudências das Turmas Recursais do RN – 2014

---

COSERN

## Sumário

1ª Turma Recursal .....	1
2ª Turma Recursal .....	9
3ª Turma Recursal .....	15

## 1ª Turma Recursal

---

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 103.2011.019056-0**

RECORRENTE: COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO: LYNDA SUSAN DANTAS FARIAS

RECORRIDO: JAILSON GUEDES DE SOUZA

ADVOGADO: - - -

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUMENTO DESPROPORCIONAL DO CONSUMO. AFERIÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A MÉDIA DE CONSUMAÇÃO DA AUTORA/RECORRENTE. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REFATURAMENTO. ADEQUAÇÃO DO VALOR AO CONSUMO MÉDIO DOS TRÊS CONSUMOS ANTERIORES AO PERÍODO APONTADO COMO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM FAVOR DO AUTOR/RECORRIDO A SER CREDITADO NAS FATURAS VINDOURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM(R\$ 3.000,00) FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

**CONCLUSÃO:** Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios

fundamentos. Condenação somente em custas processuais, uma vez que o(a) recorrido(a) não foi assistido(a) por advogado.

**Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.**

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0014535-98.2012.820.0124**

RECORRENTE: COSERN

ADVOGADO: LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RECORRIDO: ANA LUCIA FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO: - - -

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. CIVIL CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUMENTO DESPROPORCIONAL DO CONSUMO. AFERIÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A MÉDIA DE CONSUMAÇÃO DA AUTORA/RECORRENTE. REGULARIZAÇÃO APÓS A TROCA DO MEDIDOR. IMPUGNAÇÃO DAS COBRANÇAS ANTERIORES A REFERIDA SUBSTITUIÇÃO. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA DEFESA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO RECORRIDO. ÔNUS PREVISTO NO ART. 333, II, DO CPC DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O RECORRENTE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO COBRADO INDEVIDAMENTE. REFATURAMENTO. ADEQUAÇÃO DO VALOR AO CONSUMO MÉDIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

**CONCLUSÃO:** Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação somente em custas processuais, uma vez que o(a) recorrido(a) não foi assistido(a) por advogado.

**Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.**

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0010408-74.2012.820.0106**

RECORRENTE: COSERN

ADVOGADO: JULIO CESAR DE SOUZA SOARES

RECORRIDO: ABRAHAO FREITAS ALVES

ADVOGADO: PAULO CESARIO LUCENA TARGINO

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO INDEVIDA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELETRICA. AUSENCIA DE DÉBITOS DA UNIDADE CONSUMIDORA. ATO ILÍCITO CARATERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

**CONCLUSÃO:** Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo íntegra a Sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Ausente, justificadamente, o Juiz João Pordeus.

**Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.**

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0010372-77.2013.820.0112**

RECORRENTE: COSERN

ADVOGADO: WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM

RECORRIDO: ANTONIO MARCOS DE CARVALHO

ADVOGADO: FRANCISCO RAFAEL REGIS OLIVEIRA

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE

PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

**CONCLUSÃO:** Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

**Obs.: Esta súmula servirá de acórdão, nos termos do art. 46, da Lei n.º 9099/95.**

#### **RECURSO CÍVEL Nº 2013.901219-0**

RECORRENTE: COSERN

ADVOGADO: DR. ÉVERSON CLEBER DE SOUZA (4241/RN)

RECORRIDO: SEBASTIÃO GADELHA

ADVOGADO: DR. EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA (4047/RN)

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO. FATURAS ADIMPLIDAS. DEVER DE REPARAÇÃO EVIDENCIADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM(R\$ 3.000,00) FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. FIXAÇÃO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU APARTIR DO EVENTO DANOSO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS NO QUE TANGE AO TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. JUROS LEGAIS DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO ARBITRAMENTO, CONSOANTE O ENUNCIADO Nº 362 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS.

**CONCLUSÃO:** Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para reformar a sentença *a quo* proferida apenas no que tange a incidência da correção monetária, que deve ser da data do arbitramento da indenização, consoante o Enunciado n. 362 da Súmula do STJ,

acrescido de juros, devidos desde a data da citação inicial, tomando-se por consideração o artigo 405 do Código Civil Brasileiro, mantendo-se a sentença recorrida nos demais termos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, em face do provimento mínimo do recurso.

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0016758-68.2013.820.0001**

RECORRENTE: COSERN

ADVOGADO: KALINE PEREIRA BESSA

RECORRIDO: EURIPEDES FRANCO CAMPELO

ADVOGADO: - - -

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO. INERCIA DO AUTOR DURANTE MESES NA SOLICITAÇÃO DE RELIGAÇÃO APÓS O ADIMPLEMENTO DA FATURA QUE MOTIVOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO EVIDENCIADA NOS AUTOS. DESLIGAMENTO DEFINITIVO REALIZADO POR INICIATIVA DA CONCESSIONÁRIA. POSTERIOR PLEITO DE REATIVAÇÃO DO SERVIÇO NÃO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. OMISSÃO DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA EM REALIZAR A RELIGAÇÃO DOS SERVIÇOS EM PRAZO HÁBIL. PRAZO DE 2(DOIS) DIAS ÚTEIS PREVISTO NA RES. 414/2010 DA ANEEL NÃO OBSERVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LIGAÇÃO EFETUADA SOMENTE APÓS CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. NOVO CONTRATO GERADO. DEMORA EXCESSIVA ENTRE A SOLICITAÇÃO DO AUTOR E O EFETIVO RESTABELECIMENTO(45 DIAS). DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

**CONCLUSÃO:** Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação somente em custas processuais, uma vez que o(a) recorrido(a) não foi assistido(a) por advogado.

**Obs.: Esta súmula servirá de acórdão, nos termos do art. 46, da Lei n.º 9099/95.**

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 108.2008.010387-3**

RECORRENTE: COSERN

ADVOGADO: WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM

RECORRIDO: MARIA SILÚ DA SILVEIRA

ADVOGADO: CLEIDIMAR DE OLIVEIRA DANTAS

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO. DESVIO EMBUTIDO. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO EFETUADA NO MESMO DIA DA REFERIDA DA INSPEÇÃO. ILEGALIDADE. PRAZO DE 10(DEZ) DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREVISTO NA RES. 456/2000 DA ANEEL NÃO OBSERVADO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM(R\$ 5.000,00) FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DÉBITO(R\$ 3.472,88) RELATIVO À RECUPERAÇÃO DE CONSUMO IMPUTADO A AUTORA E REPUTADO LEGÍTIMO PELO MAGISTRADO A QUO. PEDIDO CONTRAPOSTO ACOLHIDO. PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DO FEITO COM BASE NO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

**CONCLUSÃO:** Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Registro a prioridade de tramitação deste feito em virtude da Autora ser pessoa idosa, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

**Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.**

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0010433-93.2012.820.0104**

RECORRENTE: COSERN

ADVOGADO: JULIANA MARINHO REGIS

RECORRIDO: FRANCISCO HENRIQUE

ADVOGADO: - - -

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE ENERGIA ELETRICA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DECLARANDO A INEXISTENCIA DO DÉBITO E DENEGANDO OS DANOS MORAIS PLEITEADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

**CONCLUSÃO:** Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo íntegra a Sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação somente em custas processuais, haja vista a ausência de advogado constituído pela parte Recorrida. Ausente, justificadamente, o Juiz João Pordeus.

**Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.**

#### **RECURSO CÍVEL Nº 2013.900808-1**

RECORRENTE: COSERN

ADVOGADO: DR. ÉVERSON CLEBER DE SOUZA (4241/RN)

RECORRIDO: IVANALDO MEDEIROS DE BESSA

ADVOGADA: DRA. GILBERLANDIA MORAIS PINHEIRO (9936/RN)

RELATOR: **JUIZ JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. HISTÓRICO DE CONSUMO ZERADO. SERVIÇO NÃO USUFRUÍDO. COBRANÇA DE CONSUMO MÍNIMO ABUSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVER DE REPARAÇÃO EVIDENCIADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM(R\$ 2.500,00) INDENIZATÓRIO MANTIDO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE

CRÉDITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

**CONCLUSÃO:** Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

**Obs:** Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

#### **RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0016793-28.2013.820.0001**

RECORRENTE: COSERN

ADVOGADO: KALINE PEREIRA BESSA

RECORRIDO: MICHELL DOUGLAS VIEIRA CACHO

ADVOGADO: HELOYSE CRISTINE DE VASCONCELOS OLIVEIRA

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR COBRANÇA DE FATURA JÁ ADIMPLIDA. ATO ILÍCITO CARATERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CONDENANDO A DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

**CONCLUSÃO:** Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente pelas mesmas razões consignadas pela juíza singular, mantendo íntegra a Sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

**Obs.:** Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.



## 2ª Turma Recursal

---

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº: 124.2011.022.161-9**

RECORRENTE: COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE.

ADVOGADA: DRA. ANA PAULA BRAGA MARREIROS DE OLIVEIRA.

RECORRIDA: MARIA DO CÉU DE SOUZA.

ADVOGADA: ...

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA.

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR. IRREGULARIDADE CONSTATADA. REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DO CONSUMO. COBRANÇA RELATIVA À RECUPERAÇÃO DE CONSUMO.SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**DECISÃO:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação somente em custas processuais.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº: 103.2010.023.042-6.**

RECORRENTE: COSERN - COMPANHIA Energética DO RIO GRANDE DO NORTE.

ADVOGADA: DRa. LYNDA SUSAN DANTAS FARIAS.

RECORRIDA: ANA ELITA XAVIER.

ADVOGADO: ...

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA.

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS. NOTIFICAÇÃO PARA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**DECISÃO:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação somente em custas processuais.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL Nº 100.2010.040.468-8**

Origem: Juizado Especial Cível – Unidade de Assu

Recorrente: COSERN – Companhia Energética do Rio Grande do Norte

Advogados: Dr. Waltency Soares Ribeiro de Amorim OABRN 3481 e Outros

Recorrido: Carlito Antônio de Melo

Advogado: Dr. Ivanaldo Paulo Salustino e Silva OABRN 4231

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

**EMENTA:** CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C DANO MORAL. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE ENVIO DE FATURA AO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE DÉBITOS. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DANO MORAL OCORRENTE. VALOR ARBITRADO NA CONFORMIDADE DA SITUAÇÃO EXPOSTA NOS AUTOS. MINORAÇÃO DESCABIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

**RECURSO CÍVEL Nº 0016558-37.2013.820.0106**

Origem: 2º Juizado Especial Cível – Unidade de Mossoró

Recorrente: COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE

Advogado(a): Dr. Wagner Soares Ribeiro de Amorim OABRN 3432 e Outros

Recorrido(a): WALTER DE LIMA XAVIER

Advogado(a): Dr. Elias Fernandes Jales Neto OABRN 2680

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

**EMENTA:** CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANO MORAL. SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE FATURA EM DUPLICIDADE DENTRO MESMO TRINTÍDIO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE REAVISO DE DÉBITO

PENDENTE. FATURA ESCORREITAMENTE QUITADA PELO DEMANDANTE. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DÉBITO DESCONSTITUÍDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. *QUANTUM* ARBITRADO EM PERFEITA ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO EXPOSTA NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

#### **RECURSO CÍVEL Nº 0017563-89.2011.820.0001**

Origem: 3 º Juizado Especial Cível – Unidade da Zona Norte

Recorrente: COSERN – Companhia Energética do Rio Grande do Norte

Advogados: Dr. Laumir Correia Fernandes OABRN 2189 e Outros

Recorrido: Thiago Philip de Araújo Coutinho

Advogado: Dr. Bruno Gustavo de Oliveira Pinto OABRN 7256

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

**EMENTA:** CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE FATURA JÁ QUITADA PELO AUTOR. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO TENDO POR FUNDAMENTO DÍVIDA ILEGÍTIMA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO MEDIDOR NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. DANO MORAL OCORRENTE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

**RECURSO CÍVEL Nº 0010468-02.2012.820.0121**

RECORRENTE: COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RN

ADVOGADO: DR. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI

RECORRIDO: JOSE ARNALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. RICARDO CRUZ REVOREDO MARQUES

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

**EMENTA:** DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. COBRANÇAS. ADIMPLENTO DAS PARCELAS. COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL. QUANTITATIVO INDENIZATÓRIO QUE SE ADEQUA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**DECISÃO:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL Nº0013772-20.2013.820.0106**

ORIGEM: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MOSSORÓ

RECORRENTE: ANTÔNIO CORDEIRO NETO

ADVOGADOS: DR. ANTONIO CLOVIS VIEIRA E OUTROS

RECORRIDO: COSERN ? COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADOS: WAGNER SOARES RIBEIRO AMORIM

RELATOR: JUIZ JUSSIER BARBALHO CAMPOS

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPROVAÇÃO DE AVISO PRÉVIO. INEQUÍVOCA PROVA DE QUE NO ATO DO CORTE, HAVIA DÉBITO INADIMPLIDO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA EMPRESA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, porém suspensa a execução em face do benefício conferido pela lei

1.060/50.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

**RECURSO CÍVEL Nº 0013388-91.2012.820.0106**

Origem: 3º Juizado Especial Cível – Unidade de Mossoró

Recorrente: COSERN – Companhia Energética do Rio Grande do Norte

Advogados: Dr. Wagner Soares Ribeiro de Amorim OABRN 3432 e Outros

Recorrido: Antônio Paulo Gonçalves

Advogada: Dra. Danielle Medeiros Carlos OABRN 7345

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

**EMENTA:** CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVAÇÃO DECORRENTE DE SUPOSTO DÉBITO. PAGAMENTO DE FATURAS A TEMPO E MODO PELO CONSUMIDOR. EXPRESSA CONFISSÃO DE “INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA”, GERANDO FATURAS EM DESCOMPASSO COM AQUELAS ENVIADAS AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSCRIÇÃO. DANO MORAL OCORRENTE. VALOR ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS FIRMADOS PELA TURMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

**Recurso Cível Nº 0010229-25.2012.820.0112**

Origem: Juizado especial Cível de Apodi

Recorrente: COSERN

Advogados: Dr<sup>a</sup>. Luiz Escolástico Bezerra Filho OABRN 4362

Recorrida: PEDRO BARBOSA NETO

Advogada: Dr. Francisco Rafael Regis Oliveira OABRN 8856

Relatora: FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

**EMENTA:** CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORTE DE ENERGIA. CONTA PAGA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22 DA LEI 8.078/90. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial, para excluir a condenação em indenização por danos morais, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do provimento parcial do recurso.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

### **RECURSO CÍVEL Nº 0015678-40.2011.820.0001**

Origem: 1º Juizado Especial Cível – Unidade da Zona Norte

Recorrente: COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE

Advogado(a): Dr. Laumir Correia Fernandes OABRN 2189 e Outros

Recorrido(a): JOSE CABRAL DE LIMA

Advogado(a): Dr. LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA OABRN 2287

RELATOR: JUIZ JUSSIER BARBALHO CAMPOS

**EMENTA:** CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANO MORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO QUITADO CONFORME DECLARAÇÃO ANUAL EXPEDIDA PELA EMPRESA. FATURA PAGA. NEGATIVAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DIVERSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DÉBITO DESCONSTITUÍDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM ARBITRADO EM PERFEITA ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO EXPOSTA NOS AUTOS. MINORAÇÃO DESCABIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar elencada e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

## 3ª Turma Recursal

---

### 74 - Recurso Cível Nº 2013.900567-6

Origem: Natal/Juizado Especial - Unidade da Zona Norte 013080028341

Recorrente: COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte

Advogada: Dra. Ana Paula Braga Marreiros Oliveira (3232/RN)

Recorrido: Roosevelt Vieira da Silva

Advogado: Dr. José Magnus Lucas de Sena (4381/RN)

**Relatora: JUÍZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. ENERGIA ELÉTRICA. ANULAÇÃO DE DÉBITO. FRAUDE NO MEDIDOR. MATERIAL PROBATÓRIO QUE INDICA IRREGULARIDADE. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA. DEVE A PARTE AUTORA ARCAR COM OS CUSTOS DA ENERGIA QUE USUFRUIU. COBRANÇA EXACERBADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. PEDIDO CONTRAPOSTO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

#### ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 13 de janeiro de 2014.

VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

Juíza Relatora

79-Recurso Cível nº 0015528-59.2011.820.0001

Origem: 9º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE

Advogado: Dra. MARCELLE ALVES DE AZEVEDO PAULINO E OUTROS

Recorrido: ANTONIO DE ASSIS DA SILVA

Advogado: Dr. DIOGO AUGUSTO DA SILVA MOURA

**Relatora: JUÍZA ROSSANA MARIA ANDRADE PAIVA**

EMENTA: RECURSO INOMINADO.ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ATRASO NO ADIMPLEMENTO DE FATURA OBJETO DE REAVISO. PAGAMENTO EFETUADO COM 40 DIAS DE ATRASO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO A CONCESSIONÁRIA QUANTO A ADIMPLÊNCIA TARDIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR POUCAS HORAS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Natal/RN, 27 de Novembro de 2014.

Rossana Maria Andrade de Paiva

Juíza Relatora

#### **84 - Recurso Cível Nº 2013.901218-3**

Origem: Campo Grande/Vara Única 00002486720078200137

Recorrente: Antônio Arnaldo Bezerra Tavares

Advogado: Dr. Nelito Lima Ferreira Neto (8161/RN)



Recorrido: COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte

Advogado: Dr. Éverson Cleber de Souza (4241/RN)

**Relatora: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CARTA DE AVISO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA. NÃO CONFIGURADO O ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos do recurso cível acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e negar-lhe o provimento, para manter a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa, sendo o pagamento condicionado ao que preceitua o 7º cumulado com o art. 12º da Lei 1060/50.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 13 de fevereiro de 2014.

**Valéria Maria Lacerda Rocha**

Juíza Relatora

### **62-RECURSO CÍVEL Nº 0012496-46.2011.820.0001**

ORIGEM: 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL

RECORRENTE: COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO: DRA. RACHEL DUARTE AZEVEDO DE MEDEIROS E OUTROS

RECORRIDO: FRANCISCA VIEIRA PINTO

ADVOGADO: DRA. RANE CRISTINA PEREIRA ANGELICO

**RELATORA: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA**

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONSUMO INALTERADO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS DO RECURSO CÍVEL VIRTUAL ACIMA IDENTIFICADO, DECIDEM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO RIO GRANDE DO NORTE, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E NEGAR-LHES O PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA A QUO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

ESTA SÚMULA SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

NATAL/RN, 22 DE MAIO DE 2014.

**VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA**

JUÍZA RELATORA

#### **40 - Recurso Cível Nº 2013.900548-7**

Origem: Martins/Vara Única 00005261620078200122

Recorrente: COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte

Advogado: Dr. Éverson Cleber de Souza (4241/RN)

Recorrido: Francisco fernandes dos Santos

Advogado: Dr. Glaydstone de Albuquerque Rocha (7325/RN)

**RELATORA: JUÍZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. COBRANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRÁTICA ABUSIVA AO DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. AFASTADA. SEM NECESSIDADE DE PERÍCIA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO.

## ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, afastando as preliminares já apreciadas pelo juízo a quo e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Natal/RN, 13 de fevereiro de 2014.

**VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO**

Juíza Relatora

### **73-RECURSO CÍVEL Nº 0018661-12.2011.820.0001**

ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA ZONA NORTE

RECORRENTE: COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO: DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES E OUTROS

RECORRIDO: MARIA DAS DORES BASILIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DRA. ANDREIA CUNHA FAUSTO DE MEDEIROS

**RELATORA: JUÍZA ROSSANA MARIA ANDRADE PAIVA**

EMENTA: RECURSO INOMINADO –CONSUMIDOR –ALEGAÇÃO COBRANÇA INDEVIDA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA –DANOS MORAIS INOCORRENTES –AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO, DOR OU HUMILHAÇÃO QUE JUSTIFIQUEM REPARAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITO DA PERSONALIDADE -MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA O DEVER DE INDENIZAR –SENTENÇA REFORMADA PARA EXCLUIR CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS –RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

### ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DO RECURSO INOMINADO ACIMA IDENTIFICADO, DECIDEM OS JUÍZES QUE INTEGRAM A TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO. SEM

CONDENAÇÃO EM SUCUMBÊNCIA, EM RAZÃO DO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

NATAL/RN, 08 DE MAIO DE 2014.

**ROSSANA MARIA ANDRADE DE PAIVA**

**JUÍZA –RELATORA**

**57 - Recurso Cível nº 0021346-21.2013.820.0001**

Origem: 7º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: ANDRE LUIZ NOBREGA DA ROCHA

Advogado: Dr. MARCELO HENRIQUE DA SILVA

Recorrente: COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE

Advogado: Dra. Kaline Pereira Bessa

Recorrido: ANDRE LUIZ NOBREGA DA ROCHA

Advogado: Dr. MARCELO HENRIQUE DA SILVA

Recorrido: COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE

Advogado: Dra. Kaline Pereira Bessa

**Relatora: JUÍZA SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA**

EMENTA: RECURSOS INOMINADOS. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS INDEVIDAS. CONTRATO INEXISTENTE. PAGAMENTOS EFETUADOS. SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO SIMPLES. REFORMA PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO NA FORMA DOBRADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. IRREGULARIDADE COMETIDA PELA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS OCORRENTES MEDIANTE A EXCESSIVA COBRANÇA INDEVIDA REITERADA NO CASO CONCRETO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO O DA PARTE AUTORA.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos,

conhecer dos recursos interpostos e dar provimento apenas ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Em relação à COSERN condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Em relação à ANDRÉ LUIZ NOBREGA DA ROCHA sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios face ao provimento do recurso.

Natal/RN, 28 de fevereiro de 2014.

**SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA**

**Juíza Relatora**

**5-Recurso Cível nº 148.2011.003.541-4**

Origem: Juizado Especial Cível de Pendências  
Recorrente: EDILMA OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado: Dr. PEDRO ARTHUR MEDEIROS FLORENTINO  
Recorrido: COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE  
Advogado: Dr. LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO  
**Relatora: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA**

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. INADIMPLÊNCIA RECONHECIDA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos dos recurso cíveis virtuais acima identificados, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos inominados e negar-lhes o provimento, para manter a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 13 de março de 2014.

**Valéria Maria Lacerda Rocha**

Juíza Relatora

**66 - Recurso Cível nº 0032718-98.2012.820.0001**

Origem: 7º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE

Advogado: Dra. Kaline Pereira Bessa

Recorrido: JOAO BATISTA DE LEMOS

Advogado: Dr. JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR

**Relatora: JUÍZA ROSSANA MARIA ANDRADE PAIVA**

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. ADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA. LEGITIMIDADE DO ATO DE SUSPENSÃO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Natal/RN, 09 de outubro de 2014.

**Rossana Maria Andrade de Paiva**

**Juíza - Relatora**

**41-Recurso Cível nº 001.2011.024.722-6**

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Zona Norte

Recorrente: COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE

Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes e outros.

Recorrido: DJALMA BATISTA DOS SANTOS

Advogado: -----

**Relatora: JUÍZA MARIA SOCORRO PINTO DE OLIVEIRA**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COSERN. CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA.PAGAMENTO DA FATURACOM MENOS DE 72 HORAS PARA A COMPENSAÇÃO.FATURAS EM ABERTO NO MOMENTO DO CORTE.DANOS MORAISNÃO RECONHECIDOS.SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade, sendo impedida a M. M. Juíza Dra. Rossana MariaAndrade de Paiva, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença excluindo a condenação por danos e materiais, nos termos do voto da relatora.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, eface do provimento do recurso.Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 27de novembro de 2014.

Maria Socorro Pinto de Oliveira

Juíza Relatora

**80-Recurso Cível nº 0015340-08.2012.820.0106 (PRIORIDADE)**

Origem: 2º Juizado Especial Cível de Mossoró

Recorrente: COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE

Advogado: Dr. Wagner Soares Ribeiro de Amorim E OUTRO

Recorrido: PAULO DE MEDEIROS FERNANDES

Advogado: Dr. LEONARDO NAPOLIAO CABO

**Relatora: JUÍZA ROSSANA MARIA ANDRADE PAIVA**

EMENTA: CIVIL – CONSUMIDOR – RECUPERAÇÃO DE CONSUMO – DEFICIÊNCIA NA MEDIÇÃO (DISPLAY) – HISTÓRICO DE CONSUMO QUE SE MANTEVE APÓS TROCA DO MEDIDOR VICIADO – CARÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE EFETIVO LOCUPLETAMENTO PELO CONSUMIDOR – SENTENÇA MANTIDA QUANTO À INEXISTÊNCIA DO DÉBITO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

#### ACÓRDÃO

Decidem os Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Natal/RN, 27 de Novembro de 2014.

Rossana Maria Andrade de Paiva

Juíza Relatora